



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mensagem n.º 131

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Egon Kremer
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feliz
Nesta

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa Colenda casa legislativa o projeto de Lei que *"Altera a Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, que Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências."*, em regime de urgência.

O presente projeto de lei que tem por objetivo adequar o Código Tributário Municipal ao que dispõe a nova legislação federal acerca do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A Lei Complementar nº 175/2020, recentemente publicada, permite a operacionalização da mudança do local de recolhimento do ISSQN de algumas atividades, que deixa de ser na origem e passa a ser no destino, ou seja, onde de fato o serviço é prestado.

Para organizar e controlar as operações dos prestadores de serviço, será criado um sistema padronizado de obrigações acessórias, que será gerido por um Comitê Gestor.

O sistema padronizado resolverá os questionamentos dos setores financeiros e possibilitará que em um único lugar, todos os Municípios informem suas alíquotas, leis, data e forma de receberem o imposto.

Para poder cobrar o ISSQN de acordo com as novas regras e incrementar a receita municipal, em respeito ao disposto às diretrizes federais atualmente existentes, é imprescindível que sejam feitas adequações à legislação municipal correspondente, alterações estas consubstanciadas no presente Projeto de Lei.

Essas alterações são vitais e necessárias para que o Município de Feliz, ao se adequar ao que preconizam as novas regras federais trazidas pela Lei Complementar nº 175/2020, possa alavancar a arrecadação do ISSQN.

Destaca-se, pois, que as alterações propostas são no sentido de prever a incidência do ISSQN em alinhamento à Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020. Com as adequações, o Código Tributário Municipal estará atualizado para exigir a parcela da partilha do produto da arrecadação do ISSQN dos seguintes serviços: planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário; planos de atendimento e assistência médico-veterinária; administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres e; arrendamento mercantil de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil, ainda que esses contribuintes não estejam estabelecidos em Feliz.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A relevância e urgência no presente Projeto de Lei se faz presente pois não altera nada além do que consta como necessário à adequação da legislação municipal à nova regra federal, além do fato de aumentar a arrecadação municipal do tributo em questão. Do contrário, não será possível a cobrança e, fatalmente, haverá relevante perda aos cofres públicos.

Com estes esclarecimentos, solicitamos que este Projeto de lei seja apreciado em regime de urgência.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 11 de dezembro de 2020.

Albano José Kunrath,
Prefeito Municipal de Feliz.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 119/2020.

Altera a Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, que Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso XXV do § 2º e incluídos os §§ 7º a 14 no art. 27, incluído o inciso VIII e revogado o § 10 do art. 29, incluído o § 4º no art. 35 e incluído o parágrafo único no art. 50 da Lei Municipal nº 3.317, de 29 de setembro de 2017, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 27. (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

XXV - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista que constitui o Anexo II desta Lei.

(...)

§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII à XXV do § 2º deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista que constitui o Anexo II desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista que constitui o Anexo II desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista que constitui o Anexo II desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista que constitui o Anexo II desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País." (NR)

"Art. 29. (...)

(...)

VIII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11 do art. 27 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista que constitui o Anexo II desta Lei.

(...)" (NR)

"Art. 35. (...)

(...)

§ 4º Em relação às obrigações acessórias do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista que constitui o Anexo II desta Lei, o ISSQN será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, assim que devidamente instituído e regulamentado, nos termos da Lei Complementar nº 175/2020." (NR)

"Art. 50. (...)

(...)

Parágrafo único. O ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista que constitui o Anexo II desta Lei, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, nos termos da Lei Complementar nº 175/2020." (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, ___ de dezembro de 2020.

Albano José Kunrath.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.
Feliz, 11.12.2020**

**Adalberto Bairros Krueh,
Procurador do Município de Feliz.**